



COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2024.

Referência: E-20/001.001116/2024

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

À SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em atendimento ao despacho NULIC 1552723, segue posição do setor demandante quanto à impugnação apresentada pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA (04.212.396/0001-91)**:

Item "III.A) DO INFUNDADO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR LOTE. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE."

Resposta: Indeferido.

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª Edição, página 272, menciona:

"Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando **os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual.** Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores."

O mesmo tribunal editou a Súmula - TCU 247, em que diz:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Por se tratar de um edital em que o objeto é outsourcing de equipamento e não apenas uma mera locação, a Administração entendeu que um contrato é mais econômico e gerenciável do que múltiplos contratos, tendo em vista a necessidade de padronização de seu parque computacional, a identificação de seus itens, a sua rastreabilidade, além da avaliação do serviço que deverá ser prestado.

O impugnante deve estar atento ao fato de estar diante de um edital para outsourcing de equipamento e não apenas de uma locação, ciente do conceito de cada tipo de contrato, e das responsabilidades que cada um traz consigo.

Item "III.B) DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EPEAT NA CATEGORIA PRATA OU OURO. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL."

Resposta: Indeferido.

No âmbito da impugnação apresentada pela empresa quanto à exigência da certificação EPEAT, cabe trazer à baila deliberação da Comissão Permanente de Licitação do Supremo Tribunal Federal (SEI/STF - 2013085), **defendendo a utilização das categorias PRATA ou OURO:**

"A justificativa para exigência de certificação EPEAT Silver ou Gold, visa assegurar o fornecimento ao STF de equipamentos que atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso dos equipamentos a serem adquiridos, a preservação do valor investido pela Administração Pública, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos.

A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse do STF e de toda a sociedade brasileira, tais como:

- restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro;
- restrição ao uso de baterias de íon de lítio;
- uso de baterias recarregáveis de longa duração;
- adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável;
- uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores;

Ademais, esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável" como, por exemplo, o item 7.3 da referida agenda: "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética".

Diante disso, não serão aceitas outras certificações, já que a EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades. Cabe ressaltar que o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva. Conforme pode ser comprovado na área "Computers & Displays Searching | EPEAT Registry" do site www.epeat.net, há pelo menos 5 (cinco) empresas que comercializam equipamentos de TI no Brasil que possuem certificação EPEAT. Dentre os tipos de equipamentos certificados, estão monitores, notebooks e desktops.

Cabe também destacar que a norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade social e ambiental, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação.

Diante do exposto, caso o STF aceitasse o pedido da impugnante, estaria ignorando a relevância e necessidade de atendimento aos critérios citados, o que fere o interesse público já que eles promovem a melhoria das condições de uso, o aprimoramento da segurança, da longevidade no uso dos equipamentos, a sustentabilidade, a conservação de energia e a responsabilidade socioambiental por parte do STF."

Sem prejuízo, complementa esse setor ratificando o entendimento de que a EPEAT é um rótulo ecológico global que avalia o desempenho ambiental de produtos eletrônicos, incluindo os equipamentos do tipo monitores e desktops. A certificação considera, não exaustivamente, critérios como eficiência energética, redução de substâncias perigosas, longevidade do produto e capacidade de reciclagem.

Por conta disso, a impugnante se queixa da exigência da certificação internacional e traz supostas certificações nacionais compatíveis, as quais transcrevemos: "ISO 14001 e Rótulo Ambiental da ABNT". A impugnante não cita taxativamente quais seriam os rótulos ambientais da ABNT, mas discorremos sobre os pontos elencados utilizando algumas normas a critério exemplificativo.

Sobre tais certificações, dissertamos:

1. ISO 14001: trata-se de diretriz internacional quanto à gestão ambiental, estabelecendo parâmetros sobre políticas ambientais, planejamento de impactos no meio ambiente e medidas corretivas.

2. ABNT NBR 13230: a norma estabelece os símbolos para identificação das resinas termoplásticas utilizadas na fabricação de embalagens e acondicionamento plásticos, visando auxiliar na separação e posterior reciclagem dos materiais de acordo com a sua composição. A norma não garante nem exige, no entanto, o uso de embalagens ecológicas;

3. ABNT NBR ISO 14020: é compreendida como a norma brasileira compatível à Eco Mark 119, versando sobre a rotulagem ambiental de tipo I, II e III. O rótulo possui informações básicas acerca das etapas do ciclo de vida do produto, desde a extração de recursos até o seu descarte. Também permite autodeclaração da fabricante ou fornecedor quanto atendimento às normas ambientais (o que não atesta sua veracidade);

4. ABNT NBR ISO 14024: sendo uma norma mais específica, versa sobre a rotulagem ambiental exclusivamente de tipo III. O rótulo possui dados quantitativos sobre o desempenho ambiental do produto ao longo do seu ciclo de vida;

Conforme se denota, e tal qual defendido pela CPL/STF, enquanto as regulamentações e normas brasileiras mencionadas focam em aspectos específicos de eficiência energética, atribuição de símbolos de identificação de plásticos e rotulagem ambiental, a certificação EPEAT fornece uma avaliação holística e mais rigorosa do real impacto ambiental de produtos eletrônicos ao longo de seu ciclo de vida, abrangendo diversos outros itens não englobados pelas certificações apresentadas pela impugnante.

A certificação EPEAT, sobretudo nas categorias PRATA ou OURO, possui como finalidade indicar que um produto atende a certos critérios ambientais estabelecidos pela organização *Green Electronics Council*. Tais critérios, consideram, além de todo o abarcado pelas mencionadas normas e regulamentações: exigência de composição mínima de materiais reciclados e recicláveis na fabricação dos produtos, exigência da utilização de materiais retardantes de chamas na fabricação dos produtos, exigência do uso de embalagens compactas e fabricadas com materiais reciclados e recicláveis, declaração de porcentagem de energia renovável (bio) em materiais plásticos, eliminação de tintas ou revestimento que não são compatíveis com reutilização ou reciclagem, possibilidade de compra ou programa de compra do produto usado por parte do fabricante, dentre diversas outras práticas auditadas pela organização.

A certificação, portanto, endossa e complementa as regulamentações e normas trazidas pela impugnante, fornecendo uma maneira padronizada de identificar produtos eletrônicos ambientalmente preferíveis, com maior grau de atendimento aos preceitos ESG e à RESOLUÇÃO DPGERJ N° 1249 DE 05 DE MARÇO DE 2024, que elenca os requisitos de sustentabilidade a serem adotados no universo de licitações realizadas por essa Instituição.

Desta feita, utilizamo-nos do entendimento da Suprema Corte e dos parâmetros técnicos apresentados para justificar sua exigência.

Item "III.C) DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À CERTIFICAÇÃO ENERGY STAR. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL."

Resposta: Indeferido.

Reiterando-se as considerações apresentadas, rerepresentamos os critérios objetivos considerados pela EPEAT para comprovação dos requisitos sustentáveis previstos e trazidos pela própria impugnante:

Versão original	Versão traduzida
<p>"Computers & Displays Product Category Required Criteria</p> <p>All EPEAT Computers & Displays Products must meet, at a minimum, the following required criteria.</p> <p>(...)</p> <p>(4.5.1.1) Conformance to current ENERGY STAR program requirements</p> <p>(4.5.1.2) Lowest Power Mode limit</p> <p>(4.6.1) Conformance with applicable ENERGY STAR® product eligibility criteria"</p>	<p>"Critérios obrigatórios da categoria de produtos de computadores e monitores</p> <p>Todos os produtos de computadores e monitores EPEAT devem atender, no mínimo, aos seguintes critérios obrigatórios.</p> <p>(...)</p> <p>(4 . 5 . 1 . 1) Conformidade com os requisitos atuais do programa ENERGY STAR</p> <p>(4.5.1.2) Limite do modo de menor consumo de energia</p> <p>(4.6.1) Conformidade com os critérios de elegibilidade de produtos ENERGY STAR® aplicáveis"</p>
Disponível em: https://epeat.net/	

Verifica-se, portanto, que o selo ENERGY STAR® é condição *sine qua non* para a obtenção da certificação EPEAT, segundo a própria organização emissora do rótulo ecológico. Assim, refutada a alegação do item imediatamente acima, refuta-se, por conseguinte, a alegação de que a exigência do selo é condição impeditiva; visto que, como amplamente discutido, justifica-se a requisição do EPEAT.

Item "III.D) DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À CERTIFICAÇÃO TCO."

Resposta: Indeferido.

Conforme evidenciado em site da empresa HP (<https://sustainability.ext.hp.com/pt-BR/support/solutions/articles/35000053720-o-que-s%C3%A3o-as-certificac%C3%B5es-tco->), de 20 de novembro de 2020:

"Certificação TCO é a certificação de sustentabilidade mais abrangente do mundo para

produtos de TI.

Critérios da Certificação TCO promover a sustentabilidade social e ambiental ao longo de todo o ciclo de vida do produto informático, sendo a conformidade verificada independentemente, tanto antes como depois da certificação."

Conforme evidenciado em site da empresa Epson (https://www.epson.pt/pt_PT/verticals/tco-certified):

"A Certificação TCO é uma **certificação de sustentabilidade a nível mundial** para produtos eletrônicos, **fundada há mais de 25 anos**. Rege-se por critérios de fabrico socialmente responsável, ambientais, de saúde e segurança do utilizador, e design ergonômico. [...]

Todos os critérios foram desenvolvidos de uma perspectiva de ciclo de vida que abrange as fases de fabrico, utilização e fim do ciclo de vida ou recuperação. Os modelos de produtos certificados e as instalações onde são fabricados são verificados de forma independente em termos de conformidade, a par das iniciativas de sustentabilidade empreendidas pela empresa responsável pela marca. A Certificação TCO está disponível em oito categorias de produto, incluindo computadores, projetores e ecrãs, entre outros. A Certificação TCO é um rótulo ecológico de Tipo 1 **em conformidade com a norma ISO 14024**.

A Certificação TCO ajuda os compradores e os fabricantes a reduzirem os riscos sociais e ambientais, ao mesmo tempo que os ajuda a tomar medidas concretas para um ciclo de vida mais sustentável dos produtos eletrônicos."

A partir dos exemplos de artigos mencionados, verifica-se que a certificação TCO não é restrita a um ou outro país; é mundial. Também não é algo recente. É algo criado há mais de 25 anos. A Administração acredita que esse tempo é bastante para que a impugnante consiga obter uma certificação mundialmente reconhecida, caso esta ache importante se manter competitiva perante os demais concorrentes.

Além disso, não é demais pontuar que outras fabricantes como Dell e Lenovo também possuem a certificação, conforme se denota do sítio eletrônico da própria certificadora: "Computadores da Dell, HP e Lenovo atendem a critérios rigorosos no novo TCO Certified" (título traduzido. Disponível originalmente em <https://tcocertified.com/news/computers-from-dell-hp-and-lenovo-meet-tough-criteria-in-new-tco-certified/>).

Ainda, o TCU, em Acórdão1375/2015-TCU-Plenário, enuncia:

"[Enunciado] **É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação.** Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais **devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante.**"

Dessa forma, a Administração entende que cumpriu os requisitos, visto que a necessidade da certificação encontra-se associada ao objeto e não como critério de habilitação da empresa, cumprindo então todos os requisitos dentro da legalidade.

Item "III.E) DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA DISPOSTA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E ESCLARECIMENTOS DOS MONITORES DO ITEM 03 DO LOTE ÚNICO. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS, SENÃO TODOS OS FORNECEDORES."

Resposta: Indeferido.

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª Edição, página 272, menciona:

"**Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso.** Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando **os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual.** Além disso, o parcelamento pode

descharacterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores."

O mesmo tribunal editou a Súmula - TCU 247, em que diz:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondam de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Por se tratar de um edital em que o objeto é outsourcing de equipamento e não apenas uma mera locação, a Administração entendeu que um contrato é mais econômico e gerenciável do que múltiplos contratos, tendo em vista a necessidade de padronização de seu parque computacional, a identificação de seus itens, a sua rastreabilidade, além da avaliação do serviço que deverá ser prestado. A exigência é devidamente amparada pelo art. 47, I, da Lei n. 14.133/2021.

O impugnante deve estar atento ao fato de estar diante de um edital para outsourcing de equipamento e não apenas de uma locação, ciente do conceito de cada tipo de contrato, e das responsabilidades que cada um traz consigo.

Atenciosamente,

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS, Gestor de Atendimento e Suporte de TI**, em 23/08/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS BATISTA FILGUEIRA, Coordenador de Atendimento e Suporte TI**, em 23/08/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1552873** e o código CRC **7C846722**.

Referência: Processo nº E-20/001.001116/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2024.

Referência: E-20/001.001116/2024

À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ABRANGENDO OS EQUIPAMENTOS DO TIPO MICROCOMPUTADOR E DO TIPO MONITOR, COM SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS** e tem o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/24** agendado para o dia 26/08/2024 - 11:00H. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1552612

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1552612** apresentada pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (81.243.735/0001-48)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

III - MÉRITO: DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO E DA POSSÍVEL FRUSTRAÇÃO DO CERTAME:

III.A) DO INFUNDADO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR LOTE. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE.

Inicialmente, nota-se que o presente Edital tem como critério de julgamento o 'MENOR PREÇO POR LOTE', conforme item 1.5 do Instrumento Convocatório. Dito isso, como

pode-se inferir do item 3.2 do Termo de Referência do Edital, os equipamentos objetos da presente contratação se encontram no separados em 01 (um) único lote com 03 (três) itens, em que pese possuírem naturezas distintas entre si.

Desta forma, observa-se que a concepção do objeto ora pretendido somada com o critério de julgamento adotado, tal como se encontram dispostos, fazem com que equipamentos distintos, quais sejam: MICROCOMPUTADOR SFF, MONITOR COM CÂMERA e MONITOR SEM CÂMERA, fiquem indevidamente agregados em um 01 (um) único Lote. Ou seja, o Edital ao invés de considerar o critério de julgamento individualmente para cada um dos 03 (três) objetos pretendidos, visto que todos possuem especificações técnicas e até mesmo naturezas distintas, obriga as licitantes a precificá-los/ofertá-los em conjunto, sob pena de suas propostas não serem aceitas, o que, sem dúvidas, prejudica a finalidade da licitação.

Há que se considerar a real possibilidade de um potencial licitante não trabalhar em seu portfólio com todos os equipamentos solicitados no Lote, e, lamentavelmente, se lhe faltar qualquer 01 (um) destes, ficará inviabilizado de participar da competição, mesmo podendo ofertar preços muito competitivos para os demais.

Tal restrição à competitividade revela-se extremamente prejudicial à própria Administração, que deixará de receber diversas propostas de possíveis licitantes que esbarrarão nesta limitação: ou apresentarão proposta para os 03 (três) “modelos” de equipamentos com especificações e naturezas distintas ou não apresentarão proposta nenhuma! Em outras palavras, a manutenção do critério até então adotado diminuirá de forma considerável o leque de competidores, o que, por consequência óbvia, aumentará demasiadamente o preço final dos produtos a serem ofertados.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE entende que os 03 (três) itens que possuem especificações técnicas distintas podem (e devem) ser licitados separadamente, gerando maior competitividade e economicidade no momento da contratação. Desta forma, a POSITIVO requer seja alterado o critério de julgamento adotado (passando de “MENOR PREÇO POR LOTE” para “MENOR PREÇO POR ITEM”), a fim de dividir cada objeto licitado em um item respectivo e, por decorrência, possibilitar a participação de mais licitantes interessadas.

III.B) DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EPEAT NA CATEGORIA PRATA OU OURO. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL:

Especificamente sobre a categoria do EPEAT, dispõe o Edital em seu item 8. LOGÍSTICA REVERSA E CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE do Termo de Referência, para os Itens 01, 02 e 03 do Lote Único que:

8.14. Todos os microcomputadores e monitores fornecidos deverão possuir o certificado EPEAT prata ou ouro.

Ou seja, por meio redação editalícia referenciada, só poderão participar do Certame as licitantes que possuam equipamentos exclusivamente nas categorias Prata ou Ouro.

Pede-se licença para tecer algumas considerações iniciais que, embora sejam de conhecimento, são relevantes para a contextualização da condição restritiva. Trata-se o EPEAT de um rótulo ecológico gerenciado pela Global Electronics Council (GEC) que em 2019 passou por uma transição entre os critérios adotados anteriormente (na certificação de 2009). Tal transição incluiu uma profunda alteração em sua normatização, com acréscimos de diversas novas exigências internacionais para reciclagem dos produtos fim-de-vida, impondo, inclusive, novas exigências para as próprias empresas de reciclagem.

É verdade que ao longo dos anos as categorias Prata ou Ouro foram consideradas

referência de qualidade e confiabilidade diante do mercado. Todavia, no dia 29/junho/2019, por conta de todas as mudanças realizadas, os produtos certificados segundo os critérios de 2009 foram arquivados pelo GEC.

Sendo assim, a atual versão de 2018 impossibilitou que os critérios anteriores, de 2009, servissem como classificação para novos produtos. Por esse motivo, os mesmos produtos classificados pelos critérios Prata ou Ouro 2009 podem ser encontrados atualmente na categoria Bronze, como é o caso dos produtos desta IMPUGNANTE, que se encontram nessa categoria.

Pelo exposto, buscando ampliar a participação de inúmeros outros fornecedores no certame, especialmente os genuinamente nacionais, e ao mesmo passo respeitar os Princípios emanados pela Constituição Federal, a POSITIVO requer respeitosamente à DPRJ a aceitação da certificação EPEAT também na categoria Bronze em conjunto com os certificados ISO 14001 e/ou Rotulo Ambiental.

III.c) DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À CERTIFICAÇÃO ENERGY STAR. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL:

Acerca da certificação ENERGY STAR, dispõe o Edital em seu item 8. LOGÍSTICA REVERSA E CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE do Termo de Referência, para os Itens 01, 02 e 03 do Lote Único:

8.13. Todos os microcomputadores e monitores fornecidos deverão estar em conformidade com o padrão internacional de consumo eficiente de energia ENERGY STAR® 8.

Quanto à restrição da exigência do Energy Star para fins de classificação da proposta, insta reiterar que a partir de 01/janeiro/2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation), sendo que somente microcomputadores e monitores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.

Esclareça-se que o Brasil ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente nestes países não são passíveis de obterem esta certificação. Todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas.

Deste modo, existe uma restrição intransponível para empresas brasileiras, que atuam somente no território nacional e por consequência não comercializam seus produtos nos países constantes na lista da entidade certificadora.

Tal fato torna necessária a adoção de certificação compatível com produtos fabricados no Brasil e destinados ao mercado doméstico que adotam a Portaria nº 170 do INMETRO. Desta feita, questiona-se objetivamente: Por que exigir EPA Energy Star e não o correlato nacional? Que diferença faz se o propósito de uma ou de outra certificação é o mesmo?

Deveras que se a Administração Pública deseja realizar um procedimento licitatório, por meio de um Pregão Eletrônico, como é o caso em apreço, é condição sine qua non que as especificações técnicas do equipamento que pretenda adquirir sejam francas, abertas, sem restrição ou direcionamento, mas que contenham características mínimas, que possam ser satisfatoriamente atendidas pelo maior número possível de licitantes, e que, disputarão entre si o fornecimento para o cliente, resultando na redução do preço de aquisição destes equipamentos para a Administração. Deveras, este é o objetivo precípuo do processo licitatório!

Desta forma, com todo o respeito, clama-se a essa DPRJ que reveja os termos do

edital para aceitar certificações correlatas que comprovem a mesma eficiência do Energy Star, quais sejam, o Anexo E da Portaria 170/2012 do INMETRO ou o teste de conformidade com o Energy Star, realizado pelo EPEAT. Com a referida revisão do Instrumento Convocatório, será ampliada a competitividade do presente certame, cuja consequência lógica é a economia do dinheiro público e a aquisição de excelentes equipamentos de informática.

III.D) DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À CERTIFICAÇÃO

TCO:

Com relação à certificação TCO, dispõe o Edital em seu item 8. LOGÍSTICA REVERSA E CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE do Termo de Referência, para os Itens 01, 02 e 03 do Lote Único que:

8.7. Os equipamentos deverão possuir certificação ou declaração de conformidade TCO.

Esclareça-se, neste ponto, que a certificação TCO é internacional, composta por requisitos relacionados ao produto e à corporação, incluindo apenas empresas que possuem avaliações específicas (SA8000 ou RBA), que, por sua vez, não são exigidas nos regulamentos brasileiros de compras públicas, ou seja, apenas as empresas multinacionais podem cumprir essa exigência.

Neste viés, a POSITIVO ratifica que realiza o desenvolvimento da sua linha de produção por meio de um processo robusto baseado em requisitos internacionais, que inclusive atendem aos requisitos do TCO mediante outras certificações e conformidades, tais como Portaria 170/2012 (ou sua substituta Portaria 304) do INMETRO (Segurança, EMC e Eficiência Energética), RoHS, etc.

Ademais, a restrição fica exclusivamente por conta dos requisitos corporativos compostos por Sustentabilidade e Responsabilidade Social, cujas formas de comprovação de conformidade exigidas pelo TCO são restritas à auditoria de terceira parte, em conformidade com as certificações SA8000 e RBA (Responsible Business Alliance), ambos praticados apenas por multinacionais.

Neste sentido, caso a DPRJ opte pela manutenção da redação editalícia (o que deveras não se espera), irá cercear a competitividade do Certame e, ato contínuo, estará investindo mais dinheiro público do que realmente se faz necessário.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE requer seja a Certificação TCO excluída do Edital, ou, não sendo o caso, que seja possibilitada a apresentação de outras certificações equivalentes a esta, como, por exemplo, a Portaria 170:2012 do INMETRO (Segurança, EMC e Eficiência Energética), RoHS, ISO 7779, ISO 9001, ISO 14001, ISO 45001, entre outras, visto que comprovam perfeito atendimento às normas e legislações referentes à Sustentabilidade de Responsabilidade Social, ampliando assim concorrência e possibilitando a participação de fabricantes nativamente nacionais.

III.E) DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA DISPOSTA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E ESCLARECIMENTOS DOS MONITORES DO ITEM 03 DO LOTE ÚNICO. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS, SENÃO TODOS OS FORNECEDORES:

Não bastassem todas as exigências restritivas constantes do Edital do Certame em apreço, que por ora se impugna, fora inserido, mediante resposta à esclarecimento, exigência inviabilizadora para participação de fabricantes de computadores nacionais, ao exigir que os monitores do item 03 do Lote Único sejam do mesmo fabricante do microcomputador:

Atualmente o ramo da informática vive um momento de grande avanço e desenvolvimento, onde equipamentos são desenvolvidos utilizando os mais altos padrões de tecnologia. Não obstante a isso, os fabricantes de microcomputadores não fabricam diretamente todos os componentes do equipamento, como é o caso do monitor, dentre outros motivos, especialmente por uma questão estratégica comercial, visto que muitas vezes peças e tecnologias não estão facilmente disponíveis no mercado e sua aquisição necessariamente torna o produto final menos competitivo.

Assim, é prática comum que os fabricantes nacionais e multinacionais adquiram monitores, teclados e mouses de fornecedores que fabricam exclusivamente tais componentes, para só então agregá-los ao seu produto final. Em outras palavras e trazendo para o caso concreto, as fabricantes de Microcomputadores Desktops que são as maiores interessadas em participar do processo licitatório em apreço, assim como a POSITIVO, optam por adquirir seus monitores diretamente com as fabricantes especializadas nesta produção (AOC, LG, Acer e Philips, por exemplo).

Pelo exposto, evitando qualquer possibilidade de frustração do presente Certame, respeitando o entendimento do e. TCU em caso análogo e, principalmente, observando a competitividade (afinal, este é o objetivo primordial do Pregão), requer sejam aceitos monitores de outros fabricantes, visto que, conforme exposto, trata-se de prática adotada pelo mercado de informática para o fornecimento de monitores.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, a POSITIVO requer, respeitosamente, ao Ilmo.(a). Sr.(a). Pregoeiro(a) e à Colenda Comissão de Licitação, que apreciem os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados para que a presente Impugnação seja integralmente acatada com a revisão das exigências técnicas apontadas que restringem injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria empresa, com a imediata suspensão do certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.

Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COATE) 1551817

Item "III.A) DO INFUNDADO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR LOTE. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE."

Resposta: Indeferido.

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª Edição, página 272, menciona:

"Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando **os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual.** Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores."

O mesmo tribunal editou a Súmula - TCU 247, em que diz:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Por se tratar de um edital em que o objeto é outsourcing de equipamento e não apenas uma mera locação, a Administração entendeu que um contrato é mais econômico e gerenciável do que múltiplos contratos, tendo em vista a necessidade de padronização de seu parque computacional, a identificação de seus itens, a sua rastreabilidade, além da avaliação do serviço que deverá ser prestado.

O impugnante deve estar atento ao fato de estar diante de um edital para outsourcing de equipamento e não apenas de uma locação, ciente do conceito de cada tipo de contrato, e das responsabilidades que cada um traz consigo.

Item "III.B) DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EPEAT NA CATEGORIA PRATA OU OURO. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL."

Resposta: Indeferido.

No âmbito da impugnação apresentada pela empresa quanto à exigência da certificação EPEAT, cabe trazer à baila deliberação da Comissão Permanente de Licitação do Supremo Tribunal Federal (SEI/STF - 2013085), **defendendo a utilização das categorias PRATA ou OURO:**

"A justificativa para exigência de certificação EPEAT Silver ou Gold, visa assegurar o fornecimento ao STF de equipamentos que atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso dos equipamentos a serem adquiridos, a preservação do valor investido pela Administração Pública, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos.

A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse do STF e de toda a sociedade brasileira, tais como:

- restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro;
- restrição ao uso de baterias de íon de lítio;
- uso de baterias recarregáveis de longa duração;
- adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável;
- uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores;

Ademais, esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável" como, por exemplo, o item 7.3 da referida agenda: "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética".

Diante disso, não serão aceitas outras certificações, já que a EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades. Cabe ressaltar que o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva. Conforme pode ser comprovado na área "Computers & Displays Searching | EPEAT Registry" do site www.epeat.net, há pelo menos 5 (cinco) empresas que comercializam equipamentos de TI no Brasil que possuem certificação EPEAT. Dentre os tipos de equipamentos certificados, estão monitores, notebooks e desktops.

Cabe também destacar que a norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade social e ambiental, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento

de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação.

Diante do exposto, caso o STF aceitasse o pedido da impugnante, estaria ignorando a relevância e necessidade de atendimento aos critérios citados, o que fere o interesse público já que eles promovem a melhoria das condições de uso, o aprimoramento da segurança, da longevidade no uso dos equipamentos, a sustentabilidade, a conservação de energia e a responsabilidade socioambiental por parte do STF."

Sem prejuízo, complementa esse setor ratificando o entendimento de que a EPEAT é um rótulo ecológico global que avalia o desempenho ambiental de produtos eletrônicos, incluindo os equipamentos do tipo monitores e desktops. A certificação considera, não exaustivamente, critérios como eficiência energética, redução de substâncias perigosas, longevidade do produto e capacidade de reciclagem.

Por conta disso, a impugnante se queixa da exigência da certificação internacional e traz supostas certificações nacionais compatíveis, as quais transcrevemos: "ISO 14001 e Rótulo Ambiental da ABNT". A impugnante não cita taxativamente quais seriam os rótulos ambientais da ABNT, mas discorremos sobre os pontos elencados utilizando algumas normas a critério exemplificativo.

Sobre tais certificações, dissertamos:

1. ISO 14001: trata-se de diretriz internacional quanto à gestão ambiental, estabelecendo parâmetros sobre políticas ambientais, planejamento de impactos no meio ambiente e medidas corretivas.

2. ABNT NBR 13230: a norma estabelece os símbolos para identificação das resinas termoplásticas utilizadas na fabricação de embalagens e acondicionamento plásticos, visando auxiliar na separação e posterior reciclagem dos materiais de acordo com a sua composição. A norma não garante nem exige, no entanto, o uso de embalagens ecológicas;

3. ABNT NBR ISO 14020: é compreendida como a norma brasileira compatível à Eco Mark 119, versando sobre a rotulagem ambiental de tipo I, II e III. O rótulo possui informações básicas acerca das etapas do ciclo de vida do produto, desde a extração de recursos até o seu descarte. Também permite autodeclaração da fabricante ou fornecedor quanto atendimento às normas ambientais (o que não atesta sua veracidade);

4. ABNT NBR ISO 14024: sendo uma norma mais específica, versa sobre a rotulagem ambiental exclusivamente de tipo III. O rótulo possui dados quantitativos sobre o desempenho ambiental do produto ao longo do seu ciclo de vida;

Conforme se denota, e tal qual defendido pela CPL/STF, enquanto as regulamentações e normas brasileiras mencionadas focam em aspectos específicos de eficiência energética, atribuição de símbolos de identificação de plásticos e rotulagem ambiental, a certificação EPEAT fornece uma avaliação holística e mais rigorosa do real impacto ambiental de produtos eletrônicos ao longo de seu ciclo de vida, abrangendo diversos outros itens não englobados pelas certificações apresentadas pela impugnante.

A certificação EPEAT, sobretudo nas categorias PRATA ou OURO, possui como finalidade indicar que um produto atende a certos critérios ambientais estabelecidos pela organização *Green Electronics Council*. Tais critérios, consideram, além de todo o abarcado pelas mencionadas normas e regulamentações: exigência de composição mínima de materiais

reciclados e recicláveis na fabricação dos produtos, exigência da utilização de materiais retardantes de chamas na fabricação dos produtos, exigência do uso de embalagens compactas e fabricadas com materiais reciclados e recicláveis, declaração de porcentagem de energia renovável (bio) em materiais plásticos, eliminação de tintas ou revestimento que não são compatíveis com reutilização ou reciclagem, possibilidade de compra ou programa de compra do produto usado por parte do fabricante, dentre diversas outras práticas auditadas pela organização.

A certificação, portanto, endossa e complementa as regulamentações e normas trazidas pela impugnante, fornecendo uma maneira padronizada de identificar produtos eletrônicos ambientalmente preferíveis, com maior grau de atendimento aos preceitos ESG e à RESOLUÇÃO DPGERJ N° 1249 DE 05 DE MARÇO DE 2024, que elenca os requisitos de sustentabilidade a serem adotados no universo de licitações realizadas por essa Instituição.

Desta feita, utilizamo-nos do entendimento da Suprema Corte e dos parâmetros técnicos apresentados para justificar sua exigência.

Item "III.C) DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À CERTIFICAÇÃO ENERGY STAR. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL."

Resposta: Indeferido.

Reiterando-se as considerações apresentadas, rerepresentamos os critérios objetivos considerados pela EPEAT para comprovação dos requisitos sustentáveis previstos e trazidos pela própria impugnante:

Versão original	Versão traduzida
<p>"Computers & Displays Product Category Required Criteria</p> <p>All EPEAT Computers & Displays Products must meet, at a minimum, the following required criteria.</p> <p>(...)</p> <p>(4.5.1.1) Conformance to current ENERGY STAR program requirements</p> <p>(4.5.1.2) Lowest Power Mode limit</p> <p>(4.6.1) Conformance with applicable ENERGY STAR® product eligibility criteria"</p>	<p>"Critérios obrigatórios da categoria de produtos de computadores e monitores</p> <p>Todos os produtos de computadores e monitores EPEAT devem atender, no mínimo, aos seguintes critérios obrigatórios.</p> <p>(...)</p> <p>(4.5.1.1) Conformidade com os requisitos atuais do programa ENERGY STAR</p> <p>(4.5.1.2) Limite do modo de menor consumo de energia</p> <p>(4.6.1) Conformidade com os critérios de elegibilidade de produtos ENERGY STAR® aplicáveis"</p>
Disponível em: https://epeat.net/	

Verifica-se, portanto, que o selo ENERGY STAR® é condição *sine qua non* para a obtenção da certificação EPEAT, segundo a própria organização emissora do rótulo ecológico. Assim, refutada a alegação do item imediatamente acima, refuta-se, por conseguinte, a alegação de que a exigência do selo é condição impeditiva; visto que, como amplamente recorrido, justifica-se a requisição do EPEAT.

Item "III.D) DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À CERTIFICAÇÃO TCO."

Resposta: Indeferido.

Conforme evidenciado em site da empresa HP (<https://sustainability.ext.hp.com/pt-BR/support/solutions/articles/35000053720-o-que-s%C3%A3o-as-certificac%C3%B5es-tco->), de 20 de novembro de 2020:

"Certificação TCO é a certificação de sustentabilidade mais abrangente do mundo para produtos de TI.

Critérios da Certificação TCO promover a sustentabilidade social e ambiental ao longo de todo o ciclo de vida do produto informático, sendo a conformidade verificada independentemente, tanto antes como depois da certificação."

Conforme evidenciado em site da empresa Epson (https://www.epson.pt/pt_PT/verticals/tco-certified):

"A Certificação TCO é uma **certificação de sustentabilidade a nível mundial** para produtos eletrônicos, **fundada há mais de 25 anos**. Rege-se por critérios de fabrico socialmente responsável, ambientais, de saúde e segurança do utilizador, e design ergonômico. [...]

Todos os critérios foram desenvolvidos de uma perspectiva de ciclo de vida que abrange as fases de fabrico, utilização e fim do ciclo de vida ou recuperação. Os modelos de produtos certificados e as instalações onde são fabricados são verificados de forma independente em termos de conformidade, a par das iniciativas de sustentabilidade empreendidas pela empresa responsável pela marca. A Certificação TCO está disponível em oito categorias de produto, incluindo computadores, projetores e ecrãs, entre outros. A Certificação TCO é um rótulo ecológico de Tipo 1 **em conformidade com a norma ISO 14024**.

A Certificação TCO ajuda os compradores e os fabricantes a reduzirem os riscos sociais e ambientais, ao mesmo tempo que os ajuda a tomar medidas concretas para um ciclo de vida mais sustentável dos produtos eletrônicos."

A partir dos exemplos de artigos mencionados, verifica-se que a certificação TCO não é restrita a um ou outro país; é mundial. Também não é algo recente. É algo criado há mais de 25 anos. A Administração acredita que esse tempo é bastante para que a impugnante consiga obter uma certificação mundialmente reconhecida, caso esta ache importante se manter competitiva perante os demais concorrentes.

Além disso, não é demais pontuar que outras fabricantes como Dell e Lenovo também possuem a certificação, conforme se denota do sítio eletrônico da própria certificadora: "Computadores da Dell, HP e Lenovo atendem a critérios rigorosos no novo TCO Certified" (título traduzido. Disponível originalmente em <https://tcocertified.com/news/computers-from-dell-hp-and-lenovo-meet-tough-criteria-in-new-tco-certified/>).

Ainda, o TCU, em Acórdão1375/2015-TCU-Plenário, enuncia:

"[Enunciado] **É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação**. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais **devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante**."

Dessa forma, a Administração entende que cumpriu os requisitos, visto que a necessidade da certificação encontra-se associada ao objeto e não como critério de habilitação da empresa, cumprindo então todos os requisitos dentro da legalidade.

Item "III.E) DA INFUNDADA E RESTRITIVA EXIGÊNCIA DISPOSTA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E ESCLARECIMENTOS DOS MONITORES DO ITEM 03 DO

LOTE ÚNICO. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS, SENÃO TODOS OS FORNECEDORES."

Resposta: Indeferido.

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª Edição, página 272, menciona:

"Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando **os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual.** Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores."

O mesmo tribunal editou a Súmula - TCU 247, em que diz:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Por se tratar de um edital em que o objeto é outsourcing de equipamento e não apenas uma mera locação, a Administração entendeu que um contrato é mais econômico e gerenciável do que múltiplos contratos, tendo em vista a necessidade de padronização de seu parque computacional, a identificação de seus itens, a sua rastreabilidade, além da avaliação do serviço que deverá ser prestado. A exigência é devidamente amparada pelo art. 47, I, da Lei n. 14.133/2021.

O impugnante deve estar atento ao fato de estar diante de um edital para outsourcing de equipamento e não apenas de uma locação, ciente do conceito de cada tipo de contrato, e das responsabilidades que cada um traz consigo.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 21 de agosto de 2024 às 22:24h.

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, diante da manifestação da área demandante, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COATE para que não mereça ser acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 1552612.**

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e não dar-lhe provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 23/08/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1553937** e o código CRC **11E22E28**.

Referência: Processo nº E-20/001.001116/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2024.

Referência: E-20/001.001116/2024

Trata-se de impugnação ao Edital 1551680, referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/24, apresentada pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., questionando: **(i)** o critério de julgamento "menor preço por lote", **(ii)** a exigência de certificado EPEAT na categoria Prata ou Ouro, **(iii)** a exigência de certificação ENERGY STAR, **(iv)** a exigência de certificação TCO; e **(v)** a exigência de que os monitores do item 03 sejam do mesmo fabricante do microcomputador.

Considerando a análise técnica da COATE, devidamente fundamentada, a qual conclui pela improcedência das alegações da impugnante em todos os pontos questionados, ACATO a manifestação do órgão técnico, a qual passa a integrar esta decisão.

Em relação ao critério de julgamento, a COATE demonstrou que a adoção do "menor preço por lote" se justifica no caso concreto, pois se trata de licitação para outsourcing de equipamentos, o que exige a contratação de fornecedor único para fins de padronização, economicidade e melhor gestão contratual, conforme entendimento do TCU e jurisprudência correlata.

Quanto às certificações EPEAT Prata ou Ouro, ENERGY STAR e TCO, a COATE comprovou que tais exigências visam a garantir a aquisição de equipamentos com padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente, em consonância com os princípios de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, além de estarem adequadamente justificadas, conforme jurisprudência do TCU. As certificações não são desconhecidas, raras ou recentes, sendo uma decisão de cada empresa adequar-se para se manter competitiva no mercado de TI, sobretudo no âmbito de certames públicos.

A incorporação de critérios de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental nas contratações públicas tem se tornado cada vez mais relevante, refletindo o compromisso do Estado com o desenvolvimento sustentável. Ao exigir certificações como a EPEAT Prata ou Ouro, que atestam a utilização de materiais reciclados, menor consumo energético e descarte responsável, o Poder Público incentiva práticas de produção e consumo conscientes, contribuindo para a preservação ambiental e a redução da pegada de carbono. Além disso, ao priorizar empresas que demonstrem compromisso com a responsabilidade social, por meio de certificações, a Defensoria Pública fomenta a adoção de práticas justas e transparentes nas relações de trabalho, o respeito aos direitos humanos e a promoção do bem-estar social. Essa postura ética e responsável nas contratações públicas contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável, em linha com os objetivos de desenvolvimento global.

Não é somente atuando na atividade-fim que a Instituição deve privilegiar o seu papel de promotora de cidadania, direitos humanos e justiça social. Essa postura deve permear todos os âmbitos da Defensoria Pública, inclusive o administrativo.

Por fim, a exigência de que os monitores do item 03 sejam do mesmo fabricante

do microcomputador encontra amparo na necessidade de compatibilidade técnica e melhor gestão do parque tecnológico da Administração, estando em consonância com as normas e precedentes aplicáveis à espécie, conforme demonstrado pela COATE.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres técnicos da COATE e do NULIC, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., nos termos da fundamentação supra.

Autorizo, por fim, o regular prosseguimento do certame.

RICARDO DE MATTOS

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE MATTOS PEREIRA FILHO**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 23/08/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1554054** e o código CRC **E94074D8**.

Referência: Processo nº E-20/001.001116/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br